



CURSO DE DIREITO

MARYANNE AGUIAR DA SILVA

**ATUAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE DESINFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 17.207/2020 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
REGULAÇÃO RESPONSIVA**

FORTALEZA

2021

MARYANNE AGUIAR DA SILVA

**ATUAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE DESINFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 17.207/2020 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
REGULAÇÃO RESPONSIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da Silva
Martins.

FORTALEZA

2021

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos

pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Maryanne Aguiar da.

ATUAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE DESINFORMAÇÃO: : uma análise da lei estadual 17.207/2020 sob a ótica da teoria da regulação responsiva / Maryanne Aguiar da Silva. – 2021.

53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins.

1. Fake News. 2. Pandemia. 3. Teoria da Regulação Responsiva . 4. Desinformação. 5. Estado do Ceará .

I. Título.

CDD 340

MARYANNE AGUIAR DA SILVA

**ATUAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE DESINFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 17.207/2020 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
REGULAÇÃO RESPONSIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da Silva
Martins.

Aprovada em: __22__/_12__/_2021__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins
Professor Orientador/Faculdade Ari de Sá

Profª. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Professora Avaliadora/Faculdade Ari de Sá

Profª. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Professora Avaliadora/Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha avó Socorro,
aquela que foi responsável pela minha
alfabetização.

AGRADECIMENTOS

Dentre as inúmeras de pessoas que contribuíram de alguma maneira para meu crescimento acadêmico e pessoal, gostaria de agradecer:

A minha família, meus avós Socorro e Rodrigues, em especial.

Ao meu irmão Rafael, por ser luz no meu caminho.

As minhas amigas e irmãs de vida: Jamile Silva, Sara Miranda e Yara Nunes.

A minha querida Amora, por estar comigo em todos os momentos e me proporcionar amor e afeto da forma mais pura.

Ao meu orientador, Professor Me. Francisco Sales da Silva Martins, o meu muito obrigado pelas orientações, sempre com muita proficiência.

A todos professores e colegas que, ao longo da faculdade de Direito, me inspiraram e ajudaram de alguma forma, seja uma palavra de incentivo ou a instigarem o pensamento crítico e o interesse na atividade de pesquisa.

*“Quando a verdade desaba como valor social,
as continuidades da prática social que ela
apoiou são postas em perigo”.*

(Matthew D’Ancona ,2018)

RESUMO

Desde o fim de 2019, a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) tem sido pauta de discussão nas mídias tradicionais e principalmente nas mídias digitais por todo o mundo. Na sociedade brasileira tal situação ocasionou diversas incertezas na população, a qual em uma busca desenfreada por informações sobre a nova doença e as medidas de enfrentamento tomadas causou um aumento de propagação de notícias falsas. Com instituições em crise, autoridades perdem credibilidade e vivenciamos a Era da Pós-verdade, onde reinam as *fake news*. Neste trabalho, será apresentado um comparativo entre a Lei estadual de nº 17.207 e a Teoria da Regulação Responsiva, que poderá ser um modelo útil a tentativa do ente legislador-regulador de remediar cenário da desinfodemia relacionada ao novo coronavírus no Estado do Ceará, bem como trataremos de forma expositiva esse cenário da fake news, desinformação e desinfodemia no Brasil durante a pandemia COVID-19. Ao longo dessa pesquisa, nota-se que apesar dos esforços legislativos para diminuir o compartilhamento de fake news dentro das redes sociais, as respostas e propostas de regularização a nível nacional e estadual, ainda não conseguiram adequar-se de maneira que proporcione resultados plausíveis para atenuar os efeitos prejudiciais da disseminação de notícias falsas.

Palavras-chave: *Fake News*. Pós-verdade. Pandemia. Covid - 19. Estado do Ceará .Desinformação. Teoria da Regulação Responsiva.

ABSTRACT

Since the end of 2019, a pandemic of the new Coronavirus (SARS-CoV-2) has been discussed in traditional media and especially in digital media around the world. In Brazilian society, this situation caused several uncertainties in the population, which, in an unrestrained search for information about the new disease and the measures to combat it, caused an increase in the spread of false news. With institutions in crisis, authorities lose credibility and we are experiencing the Post-Truth Era, where they reign as false news. In this work, a comparison will be presented between the State Law nº 17,207 and the Theory of Responsive Regulation, which can be a useful model for the legislator-regulator entity's attempt to remedy the scenario of dysinfodemia related to the new coronavirus in the State of Ceará, as well as we will deal in an expository way with this scenario of false news, misinformation and disinformation in Brazil during a COVID-19 pandemic. Throughout this research, it is noted that despite legislative efforts to reduce the sharing of fake news within social networks, the responses and proposals for regularization at national and state level have not yet managed to adapt in a way that provides plausible results for mitigate the harmful effects of the spread of false news.

Keywords: Fake News. Post-truth. Pandemic. Covid - 19. State of Ceará. Disinformation. Responsive Regulation Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1- A PROBLEMÁTICA DAS NOTÍCIAS FALSAS	17
1.1- FAKE NEWS, PÓS- VERDADE E DESINFODEMIA.....	17
1.2-FAKE NEWS NA SAÚDE PÚBLICA.....	24
2- MEDIDAS LEGISLATIVAS CONTRA FAKE NEWS.....	31
2.1-AS MEDIDAS LEGISLATIVAS TOMADAS POR PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E NORMAS INTERNAS DE EMPRESAS PRIVADAS, PARA O COMBATE A DESINFORMAÇÃO FRENTE A PANDEMIA.....	31
2.2- AS MEDIDAS LEGISLATIVAS NO BRASIL – DO MARCO CIVIL DA INTERNET AOS PROJETOS DE LEI CONTRA FAKE NEWS DURANTE A PANDEMIA COVID-19. 35	
3 – A RESPOSTA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE A DESINFORMAÇÃO GERADA DURANTE A PANDEMIA COVID-19.	39
3.1- A TEORIA DA REGULAÇÃO RESPONSIVA.....	39
3.2- A LEI ESTADUAL Nº 17.207 PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO CEARÁ	41
3.3-ANÁLISE DA LEI ESTADUAL DE Nº 17.207/20 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA REGULAÇÃO RESPONSIVA	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Desde as eleições de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos e o processo de saída do Reino Unido da União Europeia – o “*Brexit*”, ambos ocorridos em 2016, a expressão “*fake news*” está no foco em debates político-midiático e vem desafiando legisladores e comunicadores a usarem seus aparatos especializados para promover um reordenamento informacional (RODRIGUES DA SILVA; ALMEIDA DA COSTA, 2020). Tais episódios políticos demonstraram como o compartilhamento de conteúdo enganoso na internet está sendo usada como estratégia política para persuadir eleitores, valendo-se dos algoritmos de redes sociais como o Facebook, WhatsApp e Twitter para se propagar. No cenário brasileiro, o fenômeno passa a ser mais evidente em 2018, após a eleição do presidente Jair Bolsonaro (S. PACHECO, 2019).

No fim de 2019, a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) trouxe diversos desafios à sociedade a nível mundial. Além da propagação do novo coronavírus, o compartilhamento de informações falsas através da internet teve um aumento significativo. Informações incorretas sobre a pandemia têm chegado a milhões de pessoas todos os dias, de tal forma que em abril de 2020 – segundo mês em que a população mundial adotou o isolamento social severo como medida de proteção – o secretário-geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), António Guterres, alertou que o mundo vivia uma “pandemia global de desinformação” (ONU, 2020, *online*).

De acordo com Posetti e Bontcheva (2020), atualmente, a internet é o principal mecanismo de distribuição tanto da desinformação quanto da informação. A internet possibilitou a celeridade da transmissão de mensagens, meio em que ocorre a produção da informação confiável, assim como da desinformação. Através dos algoritmos presentes em todo ambiente virtual, tornou-se possível a fragmentação do diálogo no espaço público, possibilitando o surgimento de discursos radicais visto que ideias e discursos divergentes são totalmente excluídos, tornando a internet ambiente propício para a disseminação desenfreada de notícias falsas.

Espalhando caos, medo e desinformação o aumento da propagação de notícias falsas não só polarizou – ainda mais – a sociedade como também trouxe um novo desafio para os Países e seus governantes, os quais além de enfrentar uma situação emergencial na área de saúde viram-se obrigados a desenvolver medidas de combate à desinformação através das mídias sociais. As mensagens equivocadas relacionadas ao novo Coronavírus não ocasionam apenas desinformação e medo, atrapalham diretamente o trabalho das autoridades sanitárias envolvidas na contenção e medidas de prevenção do SARS-CoV-2.

O compartilhamento de desinformação e notícias falsas durante a pandemia do COVID-19, causou em uma parte da população descrença em relação à ciência, dando margem para campanhas antivacinas, tornando-se uma clara ameaça a saúde pública e a segurança de todos os indivíduos. Diante desse cenário, a disseminação massiva de informações falsas sobre a COVID-19, levou a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) a alertar sobre uma “avalanche de desinformação”, que classificou como “desinfodemia¹”. A desinformação, são informações falsas ou imprecisas, que possuem a intencionalidade de enganar aquele que a recebe. A desinformação sobre a pandemia dificulta a compreensão de orientações das autoridades sanitárias, levando cidadãos a ignorarem o aconselhamento científico e se exporem ao vírus. O surgimento de mitos e informações equivocadas sobre a infecção e as medidas de prevenção também amplia a falta de confiança nos políticos e nos governos por parte de sua população (UNESCO; POSETTI; BONTCHEVA, 2020).

Por cercear o direito à informação verídica, visto que a desinformação sobre o novo Coronavírus alcança todos seus aspectos como sua origem, propagação, incidência, sintomas e tratamentos da doença, as notícias falsas afetam diretamente o direito à saúde. Já que ao ter seu julgamento prejudicado com falsas informações sobre a infecção, o indivíduo, pode deixar de seguir as orientações dos especialistas, usar de forma indevida medicamentos que não possuem eficácia científica comprovada, se expor ao contágio por não acreditar nas medidas sanitárias adotadas, infringir o isolamento social recomendado pelas autoridades, e talvez, a consequência mais grave: a recusa a vacina contra o vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o que dificulta o controle e diminuição da pandemia (UNESCO; POSETTI; BONTCHEVA, 2020).

Portanto, é necessário entender a reação dos Estados no contexto da pandemia frente a desinformação nas redes sociais e outros recursos da internet e a distribuição descentralizada de informação sobre a enfermidade (PITA, 2021). Nesse sentido, governos de vários países, como Brasil, Inglaterra, Argentina, e órgãos de saúde tais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), grandes agências de notícias mundiais, bem como empresas privadas como Google e Facebook, estão dispendo de esforços legislativos, administrativos, checagem de fatos (*fact-checking*) e campanhas de publicidade, respectivamente, para desmentir o alto

¹O termo foi criado por POSETTI; BONTCHEVA (2020) em parceria com a UNESCO, na obra intitulada “Desinfodemia – decifrar a desinformação sobre a COVID-19”, a qual traz a seguinte definição sobre a desinformação: “a nova desinformação sobre a COVID-19, causa confusão referente à ciência médica, impactando de imediato em todas as pessoas do planeta e em sociedades inteiras. Ela é mais tóxica e mais letal que a desinformação sobre outros assuntos. É por isso que este resumo de políticas criou o termo **desinfodemia**.” Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374416_por?posInSet=1&queryId=9174e51c-e4f1-4a35-bc46-017ae77af2a8

número de informações falsas que vêm sendo criadas e compartilhadas na internet (RODRIGUES DA SILVA; ALMEIDA DA COSTA, 2020).

A nível nacional, o Ministério da Saúde do Brasil criou uma página on-line destinada exclusivamente para esclarecimentos de fatos relacionados a pandemia, com o intuito de combater de forma mais direta e efetiva a disseminação de informações falsas (SOUSA JÚNIOR, et al., 2020). Dispostas em portais das gestões estatais ou em aplicativos, os governos dos estados de Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima, Ceará, Maranhão, Bahia, Piauí e São Paulo, adotaram a checagem de veracidade em notícias, sendo incorporadas ao repertório da comunicação pública estatal como um esforço de “ordenamento informacional” (RODRIGUES DA SILVA; ALMEIDA DA COSTA, 2020).

Com objetivo de coibir a divulgação de fake news principalmente sobre a pandemia do novo Coronavírus no Ceará, o governo estadual sancionou a Lei nº 17.207, que visa diminuir a disseminação de mensagens de baixa credibilidade e punir pecuniariamente aqueles que criam e compartilham o falseamento (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2020). Todavia, o regulador-legislador estadual depara-se com entraves ao tentar coibir a disseminação de notícias falsas sem que haja o perecimento do direito constitucional de livre expressão dos indivíduos.

Assim, ao basear-se na lógica tradicional de normatização – a descrição da conduta indesejada, que sendo efetivada, resultará em cominação de pena – visto a demanda de colaboração da coletividade, para também atuar como agente fiscalizador e que a norma não objetiva apenas a aplicação de pena, mas ter uma abordagem educativa, cria-se a necessidade de utilização de modelos regulatórios que fogem do formato convencional (MARTINS, 2017).

Dessa forma, o estudo empregado neste trabalho é um comparativo entre a Lei estadual de nº 17.207 e a Teoria da Regulação Responsiva, que conforme será explicado a seguir, descreve modelo conciliatório, utilizando certa flexibilização da ação do cidadão e do ente legislador-regulador. Sendo essa a razão base para escolha da referida teoria enquanto parâmetro de análise (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

O presente trabalho está dividido em três partes: (i) sobre fake news, explicando de forma ampla seu conceito, como afeta a real percepção dos indivíduos por elas atingidas e como ocorre sua disseminação; também será brevemente relatado o conceito pós-verdade, infodemia e desinfodemia, e como tais fenômenos podem afetar a saúde pública coletiva; (ii) sobre a Teoria de Regulação Responsiva, apresentando de forma geral, seus princípios e principais pontos; e (iii) quais medidas jurídicos-sociais o Estado Brasileiro tem tomado para

o enfrentamento da disseminação de notícias falsas em tempos de pandemia; e sobre a Lei estadual de nº 17.207, como o Estado do Ceará tem enfrentado a problemática das fake news explorando seus pontos positivos e negativos a partir da regulação responsiva; e as conclusões do presente estudo.

A metodologia utilizada foi análise bibliográfica exploratória. A pesquisa foi feita (I) diretamente nos sites dos organismos reguladores, com foco em leis e normas infralegais relacionadas ao combate à desinformação na pandemia na emergência sanitária; (II) Por meio da análise bibliográfica, uma avaliação comparativa entre as premissas da teoria responsiva e a Lei de nº 17.207 do Estado do Ceará; (III) por meio de buscas nos principais jornais da região; e (IV) por meio de manifestações das organizações da sociedade civil.

1- A PROBLEMÁTICA DAS NOTÍCIAS FALSAS

1.1- FAKE NEWS, PÓS- VERDADE E DESINFODEMIA

Nesse capítulo será abordado os conceitos de fake news, pós-verdade e desinfodemia e como tais fenômenos podem prejudicar o convívio social. Assim como a desinformação pode interferir de forma catastrófica na saúde pública, e que essa interferência pode ser tão prejudicial ao ponto de contribuir para a morte de indivíduos.

O termo inglês “*fake news*” (‘notícias falsas’, traduzido para o português), surgiu no século XIX em substituição a expressão ‘false news’, para retratar narrativas e notícias fabricadas e fraudadas pelos meios de comunicação de massa. Nesse sentido, tal fenômeno surgiu e foi disseminado por revistas, jornais, rádios e canais de televisão, sendo um produto essencialmente da mídia, na época em que a imprensa se mantinha praticamente como emissora única da verdade (TEIXEIRA, 2018).

Especialistas da Escola de Direito da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, afirmam que o uso da expressão “fake news” é mais apropriado para se referir às notícias falsas, pois não são somente falsas (false), são informações fabricadas com o intuito de esconder que são falsas. Segundo o Dicionário de Cambridge, o termo “fake news” corresponde a “informação falsa, geralmente sensacionalista, que se espalha disfarçada de notícia jornalística”, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas ou ideias negacionistas, como a rejeição da ciência, por exemplo, no que tange às mudanças climáticas e às questões de saúde pública, como campanhas de vacinação (2019 apud TEIXEIRA, 2018, p. 21).

A disseminação de notícias falsas não é um fenômeno decorrente apenas da sociedade moderna. Segundo Teixeira (2018), em 1835 com o intuito de alavancar as vendas, o jornal The New York Sun, publicou uma série de notícias inventadas sobre uma suposta descoberta de vida na Lua. O autor da história era o astrônomo John Herschel, que descrevia suas descobertas inventadas povoadas com animais fantástico e humanóides alados. Corroborando com o mesmo entendimento, de acordo com Paes de Vasconcelos (2019, p. 211, apud TANDOC ET AL., 2017), em 1938 o jornalista Orson Welles em uma transmissão por rádio, relatou uma suposta invasão marciana, inspirando-se na obra “A guerra de mundos” de H.G Wells. Ocorre que tal transmissão teve uma narração técnico-jornalístico

padrão, simulando a ação de repórteres, agentes do governo, e moradores da cidade encenando a invasão.

A precisão e similaridade com os padrões da época, fez com que aqueles que estavam ouvindo a transmissão acreditassem que de fato estava ocorrendo uma invasão marciana, gerando pânico na população de Grover's Mill, no estado de Nova Jersey. Assim, perigo da informação falsa reside no fato do receptor achar que mensagem transmitida é verdadeira, ludibriando-o e levando-o a tomar decisões e atitudes que não tomaria se soubesse que a informação é falsa.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a propagação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, e que para além de ludibriar o sujeito a acreditar que aquela retórica é verdadeira, também é utilizada como instrumento de persuasão e manipulação. Em “O Príncipe”, Maquiavel recomenda ao governante “ser um grande fingidor e dissimulador”, sendo a distorção ou invenção de fatos excelente ferramenta política de controle sobre uma determinada sociedade. No mesmo sentido, (HARARI, 2018, p.230) relembra a fala de Goebbels, ministro da Propaganda na Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial:

Diz-se que Joseph Goebbels, o maestro da propaganda nazista, e talvez o mais realizado mago da mídia da era moderna, explicou seu método sucintamente declarando que **‘uma mentira dita uma vez continua uma mentira, mas uma mentira dita mil vezes torna-se verdade’**.(HARARI, 2018, p.230, grifo nosso).

Sendo assim, a disseminação de notícias falsas está presente em muitos aspectos da civilização, dentre eles destacam-se sua influência no processo política-eleitoral, legislativo, e de saúde pública. Com a evolução da tecnologia, o advento da internet e à proliferação dos dispositivos móveis desenvolveu-se um novo ambiente comunicativo. De acordo com Castells (2000), a partir do desenvolvimento da internet como meio de comunicação e instrumento de propagação de ideias, teorias e informações, originou-se uma “sociedade em rede”– cuja estrutura social é composta de redes ativadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Uma sociedade cujo seu funcionamento é estruturado em rede comunicativa de abrangência global, pois a internet não se limita às fronteiras existentes entre estados ou continentes.

Dessa forma, a infraestrutura do ciberespaço possibilitou um novo lugar de sociabilidade, comunicação e uma fonte nova de informações praticamente em tempo real (LEMOS apud FALCÃO; SOUZA). De acordo Falcão e Souza (2021, apud Lévy, 1999), o ciberespaço tornou-se a nova ágora dos debates políticos, onde os indivíduos possuem

flexibilidade, maior interatividade, ampliação de conexões interpessoais e a criação de redes cada vez mais interativas.

Atualmente, a internet não só se tornou o principal meio de comunicação, como também ganhou credibilidade quanto às informações ali compartilhadas. Entretanto, com a mesma intensidade em que a informação é propagada, a desinformação é compartilhada de maneira vertiginosa (POSETTI; BONTCHEVA, 2020). Nesse sentido, Falcão e Souza(2021) afirmam que a internet possibilitou a qualquer cidadão os papéis de criador e disseminador de conteúdo, amplificando a transmissão de fake news.

O papel de criador de notícias falsas não se restringe apenas ao cidadão comum, podendo originar-se de narrativas criadas por agentes públicos e autoridades, causando uma ruptura da confiança estabelecida entre o ente estatal e a coletividade. Desse modo, o ambiente digital concede nova potência às fake news (TEIXEIRA, 2018), aumentando o alcance de boatos e desinformação de tempos analógicos.

Em tempos de crise, a desinformação semeia a dúvida na população abalando sua confiança nas instituições e nos meios de comunicações tradicionais ou digitais. Ademais, conforme Falcão e Souza (2021), a informação falsa pode prejudicar a democracia ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem informadas e por consequência ,acaba por enfraquecer sua liberdade de expressão, um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao possibilitar a multiplicidade de emissores, a rede mundial de computadores tornou-se um terreno fértil para as fake news. Contribuindo efetivamente para a relativização da verdade na atual sociedade, levando-a a uma “crise da verdade”, visto que o sujeito deixa de acreditar na autenticidade das notícias(ECO, 2015). Ainda em consonância com Falcão e Souza (2021), “a sociedade contemporânea vivencia a desconfiança, a descredibilidade, as disputas pela narrativa da verdade que permeiam a disputa pelo poder”.

A relativizaçãodo entendimento de verdade ganhou novo ímpeto na segunda década do século XXI, a partir do que vem sendo chamado de Era da Pós-verdade. Sustentando-se na desordem informacional, a Era da Pós-Verdade é caracterizada por narrativas que possuem forte apelo emocional para receptor da notícia, sendo os fatos objetivos deturpados ou totalmente excluídos da mensagem. Nas palavras do jornalista e escritor inglês Matthew D’Ancona(2018):

A característica que define o mundo da pós-verdade [...] não é determinar a verdade por meio de um processo de avaliação racional e conclusivo. Você escolhe sua própria realidade, como se escolhesse uma comida de um bufê. Bem como,

seleciona sua própria mentira de modo não menos arbitrário.(D'ANCONA, 2018, p. 57).

A desvalorização da verdade não é um fenômeno contemporâneo a era digital, em sua obra “*Verdade e Política*” de 1967, a filósofa e teórica política Hannah Arendt, já discutia sobre essa problemática. Para Arendt, a pós-verdade não é a aceitação da mentira como narrativa verdadeira, mas a deturpação da verdade factual, que passa a ser difamada como uma mentira, destruindo o senso do sujeito de verdade como oposto a falsidade (ARENDR, 1995).

O resultado da substituição total e consistente da verdade por mentiras é o nascimento de diversos fenômenos, como a negação da ciência, por exemplo, no que tange às mudanças climáticas e às questões de saúde. Por conseguinte, a pós-verdade ocasiona um caos social, de acordo com D’Ancona (2018, p.72) “quando a verdade desaba como valor social, as continuidades da prática social que ela apoiou são postas em perigo”.

No ano de 2016, o Dicionário Oxford escolheu a expressão pós-verdade (‘post-truth’, em inglês) como o termo do ano, definindo-a como um adjetivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e às crenças pessoais” (2016). A escolha desse termo não foi aleatória, naquele ano, “pós-verdade” foi a palavra mais utilizada segundo o Google Trends (FALCÃO; SOUZA, 2021).O aumento do uso da expressão coincide com o período das eleições presidenciais dos Estados Unidos, a qual teve como resultado a eleição de Donald Trump e o processo de saída do Reino Unido da União Europeia – o “Brexit”.

Tais acontecimentos políticos explicitaram o impacto e a facilidade que a disseminação de conteúdos enganosos na web podem modificar a opinião pública e sua percepção. Durante o movimento “Brexit”, o povo britânico sofreu com um excessivo volume de informações falsas compartilhadas nas mídias sociais. As histórias falsas escolhidas para a disseminação e convencimento dos cidadãos ingleses referiam-se a supostos benefícios que a Grã Bretanha alcançaria ao deixar a União Europeia.

Essas narrativas eram sobretudo de caráter nacionalista e procuravam ligar-se de forma emocional ao público alvo, apegando-se a antigos ressentimentos, como o aumento da quantidade de imigrantes no país e o redirecionamento das verbas investidas na permanência a UE. Por outro lado, aqueles que apoiavam a permanência no bloco econômico, embasavam seus argumentos em estatísticas, dados e termos técnicos sobre as desvantagens que a saída do grupo causaria a população britânica. O que de acordo com Matthew D’Ancona (2018) “a

torrente de dados indigeríveis ficou fácil de ser caricaturado como não mais que uma série de afirmações arbitrárias”, em outras palavras era mais efetivo utilizar-se de narrativas simples e carregadas de significados emocionais do que a argumentos técnicos e racionais, que aos olhos dos demais eram abstratos. Ainda em harmonia com o jornalista (2018):

A campanha pela permanência na União Europeia apresentou fatos, fatos, fatos. Não funciona. Você tem que se ligar emocionalmente com as pessoas. [...]Os eleitores que apoiaram o Brexit procuravam o controle com um propósito. Sob distintos aspectos, as diversas campanhas a favor da saída da UE ficaram satisfeitas por desencadear expectativas ascendentes entre aqueles que escolhiam jogar a culpa de seus infortúnios – reais ou imaginários – sobre os imigrantes. [...] A noção de que a mobilidade social da população era um jogo de soma zero havia sido cultivada: aqueles que iam para o Reino Unido privavam os britânicos nativos de lugares em escolas, empregos, moradia e assistência médica. Embora tais alegações já tivessem sido desmascaradas por pesquisadores da Universidade de Essex. *Foi a política da pós verdade em seu estado mais puro: o triunfo do visceral sobre o racional, do enganosamente simples sobre o honestamente complexo.* (D’ANCONA, 2018, p. 29, grifo nosso).

Por conseguinte, muitos eleitores certamente tiveram seus votos – sobre permanência ou não do Reino Unido no grupo econômico – influenciados pelas fake news. Logo, tornou-se evidente que em contextos que as notícias falsas são compartilhadas, consumidas e mais legitimadas do que a verdade, instauram-se crises de valores e polarizações políticas. O fenômeno da pós-verdade não só oportuniza a mentira, nas palavras de Rocha, Brandão e Souza e Cruz (2020): “a pós- verdade, cria um ceticismo quanto aos benefícios das verdades que costumavam compor um repertório comum, o que explica certo desprezo por evidências factuais usadas na argumentação científica”.

O cyberspaço possibilitou o rápido compartilhamento de informações, desde obras acadêmicas a notícias do mundo contemporâneo. Segundo Posetti e Bontcheva (2020):

Atualmente, a internet é o principal mecanismo de distribuição tanto da desinformação quanto da informação. Ela sustenta a função da transmissão no fluxo de mensagens, por meio da qual a produção da desinformação, assim como da informação confiável, se conecta por meio da recepção desse conteúdo e da forte interação com ele. (POSETTI; BONTCHEVA, 2020, *online*).

Nesse seguimento, fala-se em um excesso de informações as quais o indivíduo não é capaz de absorver e entender com o devido cuidado. Esse excesso informativo pode atrapalhar a compreensão do receptor, devido à sobrecarga, o cansaço do dia-a-dia, e por muitas vezes da confusão gerada por múltiplas interpretações, tornando-se alvo fácil para notícias falsas. Nas palavras da professora socióloga Sabrina Fernandes (2020):

Na era atual, em que se fala tanto em “pós-verdade”, por causa das fake news, do volume de dados, do bombardeio de retóricas diferentes, é completamente possível receber muita informação e sentir absolutamente confuso no fim do dia (FERNANDES, 2020, p. 14).

Foi nesse contexto que originou-se o fenômeno da “infodemia”, termo cunhado em 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo a OMS:

A infodemia é a propagação de informações em volume excessivo, de características essencialmente quantitativas, podem ter como reflexo a disseminação de informações falsas (ou imprecisas) que atrapalham o acesso às fontes confiáveis em meio à hiperinformação disponível sobre um tema.(ZATTAR, 2020, *online*).

Conseqüentemente, a propagação de informações em volume excessivo pode levar o sujeito a desinformação, uma vez que uma das conseqüências da infodemia, é a disseminação de notícias falsas. A sociedade contemporânea passa cada vez mais tempo online do que vivendo e interagindo fora das telas, assim, o sujeito acaba por ficar vulnerável a essa propagação massiva e desenfreada de retóricas falsas.

Em março de 2020 o mundo se deparou com uma crise sanitária, o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) levou a OMS a declarar estado de pandemia. O Covid-19 causava preocupação desde o fim de 2019, quando surgiu na cidade de Wuhan na China, por conta de sua letalidade e alto nível de contaminação. Devido essa situação, a humanidade se viu obrigada a parar com todo o funcionamento socioeconômico e acatar medidas sanitárias de isolamento. Confinados dentro de suas casas, a comunicação pelos meios digitais tornou-se a única via segura de interação entre os indivíduos. Essa conjuntura possibilitou aumento significativo do compartilhamento de informações falsas sobre o novo Coronavírus (SARS-CoV-2), sua origem, contágio e formas de combate.

Nesse cenário, principalmente por meio da internet, inúmeras informações incorretas sobre a pandemia Covid-19 foram transmitidas a milhões de pessoas (ONU, 2020, *online*). Se anteriormente a humanidade vivia em um ambiente de alta exposição a hiperinformação, –sendo como um de seus reflexos a infodemia – durante os primeiros meses de isolamento social por conta do massivo volume de mensagens falsas propagadas, originou-se um novo evento: “a pandemia de desinformação”, conforme declarou o secretário-geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), António Guterres (ONU, 2020, *online*).

A desinformação decorrente do intenso compartilhamento virtual de fake news em relação à COVID-19, levou a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) a criar o termo “desinfodemia”. Através da publicação de dois informes de políticas² sobre o tema, a UNESCO (2020) classificou a “desinfodemia” como um

2A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) classificou a avalanche de desinformação sobre a pandemia como “desinfodemia” e publicou dois informes, ou resumos de políticas, sobre o tema, em parceria com o ICFJ (International Center for Journalists): “Disinfodemic: Deciphering Covid-19 disinformation” e “Disinfodemic: Dissecting responses to Covid-19 disinformation (Dra. Julie Posetti e Prof.a Kalina Bontcheva, ONU-ICFJ). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/search/a30fb695-08a3-4520-a6a7-d4b9e1ff5649>

dos reflexos da infodemia, sendo a desinfodemia caracterizada pelo excesso de informações falsas, distorcidas ou incompletas (desinformações em geral) sobre todos os aspectos do novo Coronavírus (origem, forma de atuação no organismo, prevenção e vacinas).

A desinfodemia gera desinformação quanto a doença, cria confusão e desconfiança referente à ciência médica, o que pode contribuir para o agravamento da situação, uma vez que há pessoas assimilando tais informações falsas e predispondo-se à escolha de comportamentos inadequados de proteção, como por exemplo, a recusa as vacinas. Em síntese, pode-se entender, que a infodemia possibilita que as fake news (desinformação) surjam em maior proporção, o que configura a desinfodemia, tal como foi denominada pela Unesco.

O compartilhamento dessas desinformações pode ser realizado por indivíduos, grupos organizados, alguns meios de comunicação e canais oficiais – de maneira premeditada ou não. De acordo com Posetti e Bontcheva (2020):

Em muitos casos, a desinfodemia oculta as inverdades em meio a informações verdadeiras, e se disfarça em vários formatos conhecidos. Ela recorre a métodos conhecidos – que vão desde memes enganosos e fontes falsas, até fazer com que pessoas cliquem em links ligados a atividades criminosas de phishing³. (POSETTI; BONTCHEVA, 2020, *online*).

Em síntese, ante a natureza multifacetada das informações falsas transmitidas e da subjetividade do ato compreensivo humano ao recebê-las, além de dificultar o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, a desinformação acabar por ressoar na descrença perante as instituições, e faz com que muitos cidadãos temam ou se neguem a seguir medidas de enfrentamento a doença. Ademais a difusão de desinformações também acabar por gerar discursos de ódio na rede, seja contra o Estado, políticos, Chefes de governo, etnias, polariza e influencia a população, favorece movimentos antivacinas e prejudica as respostas à pandemia (POSETTI; BONTCHEVA, 2020).

Dessa forma, o fenômeno das fake news deixa de atingir apenas a esfera privada dos indivíduos e passa a interferir na saúde pública e torna-se um risco ao bem comum. Em uma situação tão crítica para a humanidade, como a da pandemia COVID-19, é preciso uma mobilização da sociedade com respostas multidimensionais, por meio de estratégias coerentes de combate ao domínio da desinfodemia, com diversos atores trabalhando juntos pelo interesse comum. Em razão dessa problemática as autoridades públicas buscam meios de

³Phishing é um termo originado do inglês (fishing) que em computação se trata de um tipo de roubo de identidade online. Essa ação fraudulenta é caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-phishing#gref>

impedir o agravamento da situação por conta da desinformação. Segundo Barata (2020), uma estratégia efetiva ao combate do domínio da desinfodemia, é a priorização do direito à liberdade de expressão e o acesso irrestrito à informação pública, considerando-os instrumentos poderosos para combater a pandemia e melhorar a saúde da população nas difíceis circunstâncias atuais.

Nesse sentido, David Kaye, relator especial das Nações Unidas sobre a Promoção e a Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, em um relatório⁴ que enfoca particularmente as pandemias e o direito à informação, “(i) os indivíduos e suas comunidades [...] não podem se proteger contra doenças quando lhes é negada informação, quando perderam a confiança nas fontes de informação e quando a propaganda e a desinformação dominam as declarações das autoridades públicas”.

A proteção adequada ao direito a informação terá como consequência um público informado sobre a pandemia, assegurará que os profissionais de saúde tenham acesso a informações globais sobre a doença e sobre as medidas para enfrentá-la, e os indivíduos poderão ter acesso às informações sobre a pandemia em poder de autoridades públicas, e a imprensa será devidamente capaz de informar sobre os diferentes aspectos e implicações da pandemia (BARATA, 2020). Importante salientar que o esforço do ente estatal na luta contra a desinformação sobre a COVID-19, não deve ser uma desculpa para suprimir o pluralismo de informação e opinião, e nem para suprimir um debate político intenso (PITA, 2021).

Conforme aduz Posetti e Bontcheva (2020), o enfrentamento a desinformação é “uma luta a favor dos fatos, pois, sem informações com base em evidências para todas as pessoas, não será possível uma vitória comum contra a pandemia do novo coronavírus.” Se as medidas tomadas no combate à desinfodemia conseguirem ser bem sucedidas, podem vir a ser úteis como contramedidas para derrotar a desinformação sobre questões como a mudança climática, as eleições e outras de vital interesse público.

1.2-FAKE NEWS NA SAÚDE PÚBLICA

Os brasileiros estão entre os povos mais conectados do mundo (PNAD, 2020), o que torna o país um terreno fértil para a disseminação das fake news, entretanto a desinformação não é exclusividade da sociedade brasileira atual. A descrença em relação a avanços

⁴Relatório especial das Nações Unidas sobre a Promoção e a Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão” COVID-19: Governments must promote and protect access to and free flow of information during pandemic, say international media freedom experts.” Disp. em: <https://www.osce.org/es/representative-on-freedom-of-media/449272>

científicos e, por exemplo, a hesitação a vacinação não é um fenômeno contemporâneo ao novo Coronavírus. Além de gerar caos nos ambientes de embate político, as notícias falsas atravessam e prejudicam as narrativas de saúde pública em todo mundo (TEIXEIRA, 2018).

No campo da saúde, um levantamento realizado pelo Senado Federal Brasileiro por meio de artigos publicados em seu site, Agencia Senado (2020), demonstram que as fake news já prejudicavam a saúde pública desde o Brasil Império, antes mesmo da célebre Revolta da Vacina de 1904. No século 19, o mundo vivia um drama sanitário semelhante ao decorrente da pandemia Covid-19. A doença em questão era a varíola — hoje erradicada do mundo. A enfermidade que matou milhões de pessoas e deixou inúmeros sobreviventes com profundas sequelas, foi por muito tempo, a única doença contra a qual existiu imunização. A vacina surgiu em 1796, na Inglaterra, onde o médico Edward Jenner defendia que a inoculação pus infectado com a varíola animal em cobaias humanas seria capaz de proteger contra a variação da doença em humanos.

O governo imperial oferecia a vacina gratuitamente aos súditos, mas muitos fugiam dos vacinadores, o que contribuía para que as epidemias de varíola fossem recorrentes e devastadoras. Em grande parte, a hesitação a imunização era devido à falta de entendimento da população brasileira em relação a forma de funcionamento do imunizante. Documentos históricos guardados no Arquivo do Senado Federal Brasileiro, demonstram que a baixa adesão às campanhas de vacinação foi um problema que atormentou os senadores do início ao fim do Império. O temor e a desinformação eram livremente fomentados, circulava boatos e mentiras deliberadamente, tais como que quem tomasse a vacina de origem animal, passaria a ter características bovinas, já que o pus para inoculação era retirado da mama de vacas contaminadas pela enfermidade.

Em outros casos, políticos usavam narrativas falsas como forma de prejudicar seus adversários, como exemplo, o caso que foi registrado na vila de Paracatu (MG), em 1832, através de bilhetes e folhetos anônimos circulava a notícia que a intenção do presidente da Câmara Municipal (cargo hoje equivalente ao de prefeito) ao oferecer a vacina para a população, era de infectar e matar todos os residentes da vila. A população acreditou e revoltada apedrejou casa do prefeito e tentou linchá-lo. Tempos depois, descobriu-se que as notícias falsas haviam partido do juiz de Paracatu, que era inimigo declarado do presidente da Câmara Municipal (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Como forma de resposta à resistência da população, dom Pedro II assinou em 1846 um decreto tornando a vacinação obrigatória para todos os súditos. De acordo com o levantamento histórico realizado pela Agencia Senado (2020), a norma estabelecia que só

poderia ser matriculado nos colégios e admitido no serviço público quem estivesse com a vacinação em dia. Na época o número de indivíduos que frequentavam a escola ou trabalhavam para o governo eram baixas, e o decreto foi solenemente ignorado pela maioria da população. Em 1871, o senador Cruz Jobim apresentou um projeto de lei que previa uma multa de 200 mil réis para o chefe de família que deixasse de vacinar seus filhos e escravos. Porém a desinformação não circulava apenas entre os cidadãos comuns, entre os senadores também havia descrença quanto à eficácia do imunizante e o projeto de 1871 não foi aprovado. A varíola continuaria matando brasileiros por mais um século, e certamente as notícias falsas contra a vacina contribuíram com parte dessas mortes (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Em 1904, a varíola ainda era um grande problema para a sociedade brasileira, e a vacinação contra a enfermidade tornou-se compulsória. A lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, dava poderes às autoridades sanitárias, para aplicar multas aos que se recusassem a tomar a vacina e exigir um atestado de vacinação para que os cidadãos pudessem se matricular em escolas, realizar casamentos e viagens, e até para conseguir emprego. A varíola vinha ceifando a vida de inúmeros brasileiros há décadas, entretanto em 1904 ainda não havia informação para a população sobre o funcionamento da vacina ou informações sobre como as pessoas poderiam se proteger da doença.

Não só a enfermidade assolava a população, questões socioeconômicas também afetavam a sociedade brasileira. De acordo com a historiadora e pesquisadora da Casa de Oswaldo Cruz, Tania Maria Fernandes, a Revolta da Vacina – como ficou conhecida a insurreição popular contra a vacinação compulsória – não teve a imunização obrigatória como fator decisivo, o movimento era resultado de uma confluência de causas, especialmente de cunho social. Segundo Fernandes (2020):

A escravidão havia sido abolida apenas 16 anos antes, mas a população pobre, incluindo os ex-escravos, não era tratada como cidadãos plenos pelo governo. Essa parte da sociedade era ignorada nos seus pedidos de trabalho, moradia, direitos sociais, menos repressão. O nome da revolta, aliás, poderia nem fazer referência à vacina, mas a qualquer um desses outros motivos. A vacinação obrigatória, com pena de multa e prisão, foi apenas um dos fatores que se somaram e fizeram explodir a insatisfação geral. (AGÊNCIA SENADO, 2020, *online*).

Se por um lado não havia esforço do Governo para informar a população quanto a importância da imunização, por outro lado além da insatisfação geral com a situação socioeconômica, a oposição política da época, apoderavam-se e promoviam velhas narrativas de informações falsas, como que na verdade a vacina causaria a morte ou os deixariam com

graves sequelas (AGÊNCIA SENADO, 2020). Ademais, de acordo com documentos históricos guardados no Arquivo do Senado (AGÊNCIA SENADO, 2020), demonstram que a oposição também utilizava de fake news contra a vacinação, para obter vantagem sobre interesses políticos não declarados, como a tentativa de golpe militar. A oposição fustigou a população carioca a rebelar-se contra o governo, transformando as ruas do Rio de Janeiro em palco de atos de vandalismo, saques, incêndios, pancadarias, tiroteios e mortes durante seis dias ininterruptos.

Teixeira (2018) relembra que em ambos os casos, na tentativa de combater a varíola, existiram legislações para a obrigatoriedade da imunização, mas não houve um esforço por parte do ente estatal para o letramento informacional da população, havia pouca informação sobre riscos e efeitos da vacina, de maneira que os boatos acerca dos prejuízos circulavam livremente, o que acabou por prejudicar ainda mais a população, e a Revolta da Vacina ficou apontado na história nacional como o primeiro movimento antivacina no Brasil.

O movimento antivacina tem incidência global sendo desde sua origem, privilegiado e vinculado às fake news. As narrativas falsas, voltadas para a saúde pública, validam a percepção enganosa de parte da população de que a vacina é dispensável porque ao se contaminar com a enfermidade ou ter uma alimentação tida como saudável, fará com que seu sistema imunológico combaterá as doenças sem necessidade de intervenção medicamentosa.

Em geral, esse tipo de fake news atua desvalorizando o conhecimento científico e colocam à prova os avanços da atividade acadêmica em direção à preservação da vida. De acordo com Teixeira (2018), “As notícias falsas se ampliam rapidamente à medida em que se alimentam da desconfiança da população na medicina convencional e nas instituições da área da Saúde.”

Teixeira (2018) relembra que a Europa também viveu seus tempos de forte embate contra as vacinas. Na França, nos anos 90, circulavam informações sem base científica, sobre a relação entre a vacina contra a hepatite B, a esclerose múltipla e a síndrome de Guillain-Barré (doença autoimune que causa paralisia do corpo). Mesmo sendo amplamente desmentidas pelo governo e imprensa francesa, até 2002, menos da metade das crianças e dos adolescentes no país haviam tomado as três doses da vacina. Diante da reação da população, o Comitê Nacional de Vigilância Farmacológica da França analisou crianças e adolescentes que receberam a vacina, entre os anos de 1989 e 1997, e concluiu que a incidência de doenças neurológicas foi menor no grupo imunizado em comparação com a população em geral.

Outro caso de desinformação sobre vacinação é lembrado por D’Ancona (2018), o jornalista discorre sobre a publicação de um estudo de autoria do médico Andrew Wakefield, em 1998, na conceituada e reconhecida internacionalmente revista científica *Lancet*, do Reino Unido, onde afirmava um possível vínculo entre a vacina contra sarampo, cachumba e rubéola (SCR ou tríplice viral) e causa do autismo em crianças. A pesquisa possibilitou o recuo do público em relação a ciência, tornando-se uma ameaça a saúde pública e a segurança da população. Pois, assustados com a divulgação do estudo, inúmeros indivíduos deixaram de vacinar os filhos ou de se vacinar contra tais doenças que, à época, encontravam-se erradicadas. Favorecendo a queda das taxas de imunização no Reino Unido – que antes da divulgação da pesquisa eram 92% e caíram para 50% após a divulgação – o que resultou em surtos epidêmicos de sarampo e rubéola.

Em 2004, através de uma investigação minuciosa a sociedade científica britânica em conjunto com a imprensa, divulgaram que os métodos de Wakefield eram insatisfatórios e revelavam conflitos de interesses. O artigo foi desmentido e o médico teve sua licença profissional revogada. Contudo, o processo de verificação que o desacreditou não causou o mesmo efeito que o medo gerado pelo estudo causou ao público, e o movimento antivacinas ganhou ainda mais adeptos, graças as desinformações cada vez mais compartilhadas (D’ANCONA, 2018).Entretanto, conforme Teixeira (2018) em 2010, na Itália – um dos países onde o estudo de Wakefield ganhou grande repercussão – um tribunal em Rimini, determinou que a família de um garoto autista recebesse indenização sob o argumento de que a doença fora resultado da aplicação da vacina tríplice viral. Três anos depois a decisão foi revogada.

No fim 2016, antes do mundo ser afetado pela pandemia do novo coronavírus, o Brasil voltou a ter o processo de imunização prejudicado por fake news. No referido ano, o país passava por outro momento de instabilidade política e a desconfiança nas instituições estatais eram amplamente propagadas. A doença foco da campanha de imunização era a Febre Amarela, e conforme relembra Teixeira (2018), nas redes sociais eram compartilhadas fake news tais como: “A febre amarela é uma farsa da indústria farmacêutica para vender vacinas” ou “o governo inventou o surto da doença para vender lotes de vacina vencidas ou exterminar a população”, as narrativas falsas aproveitavam da crise de confiança da população para com seus representantes políticos da época e usavam de tais boatos para afirmarem que a vacina oferecida não passava de uma manobra de um governo corrupto e que o medicamento colocava as pessoas em risco. De acordo com Teixeira (2018):

O coração da mentira, neste caso, é a corrupção. Não há qualquer apelo para preservação da saúde do cidadão, com a indicação de prejuízos ou efeitos colaterais causados pelas vacinas, e nenhuma relação com religião. Também neste tipo de fake news não há qualquer apelo à emoção, como depoimentos ou testemunhais de supostas vítimas da vacina. A enganação aqui emprega o sentido da corrupção no fazer político, que está retratada nos telejornais, nos programas de rádio e nas páginas dos jornais.(TEIXEIRA, 2018, pag. 69, *online*).

Durante a pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-19), à velocidade de transmissão das *fake news* tem ocorrido excessivamente a cada dia na internet, sendo essa velocidade considerada maior que a disseminação do próprio vírus. Um dos meios que mais contribuíram para essa disseminação de falseamentos, são as mídias sociais (SOUSA JÚNIOR, et al., 2020). Até o final do mês de fevereiro de 2021, 10 milhões de pessoas haviam contraído o vírus, impactando negativamente na saúde das pessoas e na economia dos países. E a disseminação de notícias falsas e a desinformação agrava a situação da pandemia, na medida em que afeta mais pessoas, comprometendo a sustentabilidade do sistema de saúde e o controle do vírus (MOREIRA, et al., 2021).

As notícias falsas desdobram-se por dados não oficiais de infectados e mortos, por estudos de medicamentos que devem ou não ser utilizados no combate da COVID-19 e teorias da conspiração associadas a discursos religiosos ou xenofóbicos, sucedendo no processo de desinformação. De acordo com Rocha, Brandão e Cruz(2020):

A negação da ciência na sociedade brasileira, vem se apresentando de diversas formas. Uma delas, por exemplo, é que, conectados em rede, os sujeitos se posicionam sobre aspectos relacionados a estudos científicos sobre a pandemia e, por diversas vezes, acusam as organizações científicas que apresentam pesquisas sobre a proliferação do vírus no país de “empresas comunistas”. Para tal, os sujeitos se aportam em comentários evasivos, sem nenhuma base epistemológica e científica, o que acaba reafirmando a instauração do negacionismo científico no panorama político brasileiro. (ROCHA; BRANDÃO; CRUZ, 2020, *online*)

No atual contexto, a comprovação científica, enfrenta o questionamento e a descrença, e as notícias falsas tem como aliados a desconfiança da população para com as instituições democráticas e o apoio de alguns governos com política anticientífica. Quando a ciência, assim como a política, são vistas com descrédito pelos indivíduos e não como ferramentas úteis ao desenvolvimento comum, o meio social torna-se terreno fértil para fake news, o que acaba por fomentar movimentos anticiência, criam o negacionismo e teorias da conspiração.

Em suma, nos cenários em que as fakes news são mais consumidas, legitimadas e disseminadas que a verdade, instauram-se crises de valores e polarizações políticas. A banalização da verdade, oportuniza a era da pós-verdade, que cria um distanciamento e

ceticismo quanto aos benefícios das verdades que costumavam compor o espaço comum, o que pode explicar certo desprezo por evidências factuais usadas na argumentação científica (ROCHA; BRANDÃO; CRUZ, 2020).

Consequentemente, em decorrência da desinfodemia durante a pandemia do novo coronavírus, vários países tem buscado como meio de combate à desinformação, a regularização contra a disseminação proposital de notícias falsas .De acordo com Pita(2021), de todos os países da América Latina, de 2020 a2021, o Brasil foi o país com o maior número de propostas regulatórias para lidar com o contexto da desinfodemia. Para o presente trabalho, serão abordadas as propostas de lei e normas promulgadas mais pertinentes ao seu tema central em tópico próprio.

2- MEDIDAS LEGISLATIVAS CONTRA FAKE NEWS

2.1-AS MEDIDAS LEGISLATIVAS TOMADAS POR PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E NORMAS INTERNAS DE EMPRESAS PRIVADAS, PARA O COMBATE A DESINFORMAÇÃO FRENTE A PANDEMIA.

Diante da problemática explanada no capítulo anterior, nesta seção será apresentado normas e projetos legislativos de regularização do combate às informações falsas, promulgados e idealizados pelo Poder Legislativo de determinados países latino-americanos; e alguns dos métodos escolhidos por grandes plataformas de comunicação digital como Google, Facebook e Youtube para a limitação da disseminação da desinformação.

Na América Latina, segundo pesquisas recentes ⁵da UNESCO, o Brasil é o país com o maior número de propostas regulatórias para lidar com o contexto da infodemia, com 19 propostas, seguido da Argentina, com cinco, e do Chile, com quatro. De acordo com o relatório, a maioria das propostas regulatórias visa a criminalização da produção e circulação de informações falsas, e não a conscientização dos indivíduos quanto as consequências da desinformação.

Na Argentina, o Projeto de Lei 1.453, de 2020, propõe a criação de um tipo penal autônomo que penalize com prisão de dois a seis anos aqueles que produzirem e divulgarem notícias falsas “dentro do espectro digital, com o objetivo de provocar pânico, comprometer a credibilidade das autoridades oficiais ou gerar desordem ou tumulto”. O argumento central por trás da norma, é que a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus exige um tipo penal autônomo específico para lidar com a divulgação de informações falsas. No mesmo sentido, no Chile, em março de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei 13.383-07, que visa a modificar o Código Penal para tipificar como crime adivulgação “maliciosa” de notícias falsas que perturbem a ordem social ou causem pânico, e prevê pena maior caso o crime seja cometido em situação de exceção constitucional.

De acordo com a UNESCO, as propostas regulatórias apresentadas nos países latino-americanos em 2020, voltadas para o fenômeno da disseminação de informações falsas no contexto da pandemia, da crise de saúde ou da emergência nacional, propõem alterações no Código Penal para criar um novo tipo penal, ou aumentar penas do tipo já existentes, quando

⁵UNESCO ; PITA, Marina. Desinformação durante a pandemia e a resposta regulatória Latino-Americana, Paris, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377721_por?posInSet=4&queryId=a30fb695-08a3-4520-a6a7-d4b9e1ff5649.

esses crimes ocorrerem na Internet. A maior parte dessas propostas legislativas usam a abordagem criminal, buscando a tipificação para produção e distribuição de informações falsas, tais normas procuram uma categorização em que consiga se diferenciar a divulgação inocente de notícias falsas dos indivíduos que agem de forma livre e consciente em busca de gerar um resultado, o que implica provar que o agente sabia da falsidade da informação ou que assumiu o risco (PITA, 2021).

Para que a punição seja imposta, faz-se necessário a demonstração do nexo de causalidade entre uma publicação ou uma afirmação e a alteração da ordem. As justificativas para apunir legalmente aqueles que criam e disseminam conteúdo desinformativo baseiam-se na necessidade de uma ação de resultado rápido, combinada com esforços de longo prazo, como a educação na mídia e campanhas públicas com informações baseadas em dados científicos, uma vez que a desinformação pode prejudicar seriamente inúmeras pessoas (PITA, 2021).

Assim, de acordo com Pita (2021), diante de situações excepcionais os legisladores de várias nações consideram apropriada a criminalização e a criação de novas normas penais para conter discursos considerados desinformativos. Entretanto, a criação de tal tipo penal merece atenção, visto a imprecisão do conceito de "informação falsa, incorreta ou que causa pânico ou perturba a ordem pública, algo claramente inaceitável por se tratar de uma restrição ilegítima à liberdade de expressão". Portanto, para que direitos individuais não sejam violados sob a justificativa de cumprimento da lei, é preciso que a norma seja clara e que haja ampla publicidade quanto seus efeitos para que assim os indivíduos possa regular suas ações para não a desrespeitar.

As plataformas digitais, como Google, Facebook, e WhatsApp são usadas diariamente por milhares de pessoas em todo mundo, seja para o compartilhamento de fotos, mensagens pessoais ou informações. Durante o isolamento social causado pela pandemia do novo coronavírus, as mídias sociais tornaram-se praticamente o único meio de comunicação entre as pessoas. Tal situação ocasionou um aumento significativo da criação e disseminação de notícias e informações falsas, o que levou as empresas responsáveis pelas plataformas digitais a tomarem medidas de combate a desinformação (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021).

O Google, uma das maiores e mais utilizada ferramenta de busca, lançou como campanha de combate às fake news a plataforma 'Conheça os Fatos', ação que busca promover maior conscientização sobre o acesso a informações de fontes confiáveis e recursos de qualidade. O usuário que digitar palavras como "coronavírus" ou "vacinas" em qualquer

dos produtos que pertençam a plataforma, será direcionado para as principais matérias e reportagens, nacionais e locais, publicações recentes de autoridades de saúde em redes sociais, e uma página especial com fatos e dados atualizados sobre a pandemia no mundo (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021).

No mesmo sentido, o Facebook, que além da plataforma homônima, possui outras plataformas como o Instagram e o WhatsApp, anunciou ainda em 2020 um compilado de medidas contra desinformação que atuam em três eixos: 1) fornecendo informações precisas para todos e removendo conteúdos danosos; 2) apoiando especialistas de saúde e esforços para aliviar impactos econômicos; e 3) mantendo as pessoas conectadas. E reforçou uma parceria que atua desde 2016 com verificadores de fatos ao redor do mundo (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021 apud LYONS, 2018). Com essa medida, o Facebook detecta através de algoritmos ou de indicação dos usuários informações possivelmente falsas sobre, direcionando-as para checadores que as verificam e respondem quanto a sua (in)veracidade. Dessa forma, se uma informação for tida como falsa, o alcance dela é reduzido e a empresa garante oferecer mais contexto aos usuários a respeito dela. Através da implementação de algoritmos, a empresa reforçou que o monitoramento de conteúdos de risco à saúde das pessoas, como falsos tratamentos incluídos em seus anúncios, e como forma de conter a sua propagação, caso o usuário seja avisado e reincidente do comportamento, o mesmo será banido da rede social.

Tal recurso foi bastante utilizado, assim como a disponibilização de informações seguras das checagens e a rede social chegou a bloquear ou banir usuários que compartilhavam notícias falsas sobre a covid-19, a exemplo a plataforma removeu, no dia 30 de março de 2020, um vídeo publicado pelo presidente Jair Bolsonaro em que ele afirmava, sem nenhuma comprovação, que o medicamento hidroxicloroquina estava “dando certo em todo lugar” no tratamento contra a Covid-19. A plataforma justificou tal medida em um comunicado no qual afirmava a remoção de “informações incorretas relacionadas ao Covid-19 que podem contribuir para danos físicos iminentes” (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021 apud CLEGG, 2020).

Ademais, o Facebook implementou uma base de dados checados pela OMS, onde ao compartilhar informação falsa, o indivíduo será notificado e direcionado para a lista de checagem, que exibirá um compilado de mensagens falsas, incluindo as que já foram removidas da rede. Para ter acesso a informações confiáveis, a plataforma anunciou o apoio ao Ministério da Saúde brasileiro com créditos para a promoção de campanhas e a criação de um espaço no feed para as informações do órgão, conforme anunciado em março de 2020.

Além disso, no site da empresa foi divulgada a criação da seção “Fatos sobre a Covid-19” em julho de 2020.

As mesmas medidas foram implementadas na plataforma Instagram, que faz parte da empresa Facebook. No Instagram, cada postagem que seja relacionada a doença causada pelo novo coronavírus, a vacinação, o isolamento social ou ainda sobre tratamentos não comprovados cientificamente, um link do Ministério da Saúde esclarecendo sobre determinada situação é adicionado. A remoção de conteúdos com afirmações falsas ou teorias da conspiração que organizações globais ou locais também são removidos (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021 apud JIN, 2020).

O WhatsApp, aplicativo de mensagens instantâneas, também pertencente ao Facebook, adotou o uso de uma central online de caráter informativo sobre o novo coronavírus. Através do link “www.whatsapp.com/coronavírus”, a plataforma com o auxílio de informações oficiais de cientistas, médicos, professores, organizações sem fins lucrativos, governos e empresas locais busca o esclarecimento de dúvidas quanto a doença e sua forma de combate. No anúncio, informava-se que a ação global tinha o objetivo de ajudar na conscientização da pandemia, tendo sido desenvolvida em parceria com a OMS, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Ainda no mesmo informativo, divulgava-se um apoio financeiro a rede internacional de verificação de fatos. Além disso, com o objetivo de limitar a transmissão de fake news por meio da rede social, o WhatsApp impôs limite ao encaminhamento de mensagens, limitando o compartilhamento a uma pessoa, grupo ou lista de transmissão. Outra medida além da limitação do envio de mensagens compartilhadas, o aplicativo divulgou uma funcionalidade que permite aos usuários, através de um único botão, ativar a checagem de mensagens na internet (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021 apud BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2021).

Nesse mesmo cenário, outras redes sociais como Twitter e Youtube, também promoveram medidas contra a desinformação. O Twitter desenvolveu uma ferramenta de fiscalização de hashtags, que ao entrar no chamado “Trending Topics” – local que evidencia quais assuntos estão sendo mais compartilhados em um determinado momento. O mecanismo observa quais foi criado para observar as hashtags estão sendo mais disseminadas e analisa se o conteúdo promovido pode ou não ser considerado falso, e caso a análise seja positiva, a plataforma remove o conteúdo. Ademais, após a remoção a plataforma vincula um link de checagem de fatos (MIRANDA COSTA; NÓBREGA; TOSCANO, 2021).

A plataforma vídeos Youtube, passou a remover vídeos que promoviam notícias falsas ou desinformação sobre quaisquer vacinas já testadas e aprovadas sob consenso médico-científico. Em comunicado, empresa afirma que para criação de tal medida, levou como base a análise da Organização Mundial da Saúde, e entidades de saúde sobre os imunizantes existentes e todos os aspectos que envolvem a pandemia, bem como ouviu especialistas da área da saúde. O maior portal de exibição de vídeos do mundo afirma que “o conteúdo que alegue falsamente que vacinas aprovadas são perigosas e causam efeitos crônicos à saúde, que as vacinas não reduzem a transmissão ou a contração de doenças ou que contém informações incorretas sobre as substâncias contidas nas vacinas será removido” (FOLHA DE S. PAULO, 2021).

Dessa forma, percebe-se um esforço coletivo por parte das gigantes de tecnologia para reprimir o compartilhamento de notícias falsas. Por óbvio, as medidas tomadas não são regras rígidas e complexas como as normas provenientes dos Estados. Mas diante de tal situação excepcional, as empresas não só procuraram meios de excluir a desinformação, como também investiram em medidas educacionais informativas, como a sinalização de um possível conteúdo falso ou redirecionamento para páginas com informações checadas e distribuídas por entidades oficiais e especialistas renomados na comunidade científica, sendo o banimento das redes a última medida tomada contra a desinformação.

2.2- AS MEDIDAS LEGISLATIVAS NO BRASIL – DO MARCO CIVIL DA INTERNET AOS PROJETOS DE LEI CONTRA FAKE NEWS DURANTE A PANDEMIA COVID-19.

O Brasil, desde 2014, possui legislação específica para a utilização de internet no país. A Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres dos indivíduos para o uso da rede mundial de computadores, sendo seu livre acesso considerado um direito de todo cidadão. Também teve como objetivo regulamentar deveres e responsabilidades de plataformas de mídia social como YouTube, Facebook e Twitter, os chamados provedores de aplicação. As diretrizes previstas no Marco Civil da Internet possuem caráter primordial à toda população. Uma vez que, o acesso à internet é um elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento acadêmico e profissional dos sujeitos, sendo o seu uso intrinsecamente relacionado à democracia e a propagação e desenvolvimento do direito digital (HARTMANN; IUNES, 2020).

A referida norma teve importância ímpar na regulação das interações no ciberespaço, especialmente no que tange a: garantia da liberdade de expressão, como princípio basilar do uso da Internet no Brasil (art. 2º); a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações, sendo proteção à intimidade, e o sigilo dos dados obrigatórios (art. 7º, I, II, III), inclusive com a exigência de consentimento expresso do usuário para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais (art. 7º, IX); inclusão digital (art. 27), sendo a promoção do acesso à internet ferramenta de inclusão social.

No entanto, apesar de ter sido fonte de inspiração para a produção de normas semelhantes em outros países (como Itália e França), seis anos após sua promulgação a Lei nº 12.965/14, encontra-se diante de complexas situações cotidianas que demandam reflexões sobre novas exigências normativas, necessárias para lidar com o cenário atual da internet. A disseminação de fake news relativas à saúde pública durante a pandemia Covid-19, sem dúvidas faz parte dessa nova demanda de reflexão legislativa, embora os deveres e as responsabilidades das plataformas digitais no contexto da disseminação de notícias falsas estejam previstas pelo Marco Civil da Internet, o cenário pandêmico trouxe dimensões e nuances que não eram previsíveis para o legislador antes do novo coronavírus. Devido a gravidade da disseminação de fake news durante a pandemia, o Estado busca meios de combater e reverter tal situação (HARTMANN; IUNES, 2020).

Nesse sentido, no ano de 2020, dentre os vários projetos legislativos voltados para tipificação ou conversão em infração com aplicação de sanção financeira para adisseminação de fake news relacionadas ao coronavírus, que surgiram no Congresso Nacional do Brasil, destaca-se o PL 5.555/2020, projeto de lei que busca tornar crime a propagação de notícias falsas sobre a eficácia das vacinas contra COVID-19 e o desestímulo à adesão ao programa de vacinação. Bem como, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) 1.941/2020 que visa punir com multa de dez salários mínimos, quem editar ou divulgar intencionalmente informações ou notícias falsas sobre epidemias, pandemias ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou estado de calamidade pública, por meio eletrônico, digital, telemático, impresso ou com a utilização dos meios de comunicação tradicionais ou radiodifusão em território nacional (Agência Senado, 2020). Porém, até a data de publicação do presente trabalho a maioria dos projetos legislativos encontram-se em discussão.

Ainda que o Poder Legislativo Federal brasileiro não tenha chegado a um acordo para aprovar uma norma sancionatória para a contenção de informações falsas, os legisladores estaduais tomaram outro caminho. Como exemplo, cinco estados brasileiros aprovaram uma norma para a aplicação de multas para quem divulgar informações falsas na Internet sobre a

pandemia, epidemia ou endemia. De acordo com o pacto federativo nacional, os estados detêm competência para regular a saúde pública, desde que não façam propostas penais, uma vez que essa é uma exclusividade da esfera legislativa federal (PITA, 2021).

O governo do estado do Acre promulgou a Lei 3620, de 2020, que estabelece multa para aqueles que de forma intencional, divulgar por meio eletrônico, notícias falsas sobre epidemias ou pandemias no estado. Se o comportamento for reincidente, a valor da multa poderá ser dobrado e a norma também estipula que aqueles que não cumprirem com a pena, ou seja, efetuar o pagamento da sanção, será impedido de participar de concursos ou de assumir cargos públicos. Segundo nota do governo, as denúncias serão recebidas nas delegações estaduais (PITA, 2021).

O estado da Paraíba, publicou em seu diário oficial a Lei 11.659, de 2020, que estipula sanção para quem divulgar intencionalmente por meio eletrônico ou similar qualquer notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no estado. No Rio Grande do Norte, foi publicado um decreto que estipula uma multa com valor entre R\$ 5.000 (pessoa física) e R\$ 25.000 (pessoa jurídica), nos casos em que houver difusão intencional de informações ou notícias falsas sobre epidemias, endemias ou pandemias, por meios eletrônicos ou similares, é considerada desacato das medidas de saúde para fins da aplicação de multa, sem danos por responsabilidade penal e civil, conforme define seu artigo Art. 23-A.

Em Roraima, a Lei estadual 1.403, de 2020, também estabeleceu multa para quem “divulgar notícias falsas, por redes sociais e outros meios eletrônicos, sobre epidemias, endemias e pandemias”. As denúncias, segundo a Assembleia Legislativa do Estado, podem ser realizadas por qualquer pessoa por meio de um boletim de ocorrência, desde que tenha “provas”, como “capturas de tela, links ou áudios que facilitam a identificação do autor”, cabendo à Secretaria de Segurança Pública do estado de Roraima realizar a respectiva investigação. Quanto as medidas legislativas tomadas pelo quinto estado, o estado do Ceará, trataremos a seguir em tópico próprio.

Dessa forma, percebe-se que os governos estaduais brasileiros encontraram na aplicação de multa, um meio de padronizar as infrações de disseminação de fake news relativas à saúde pública. Sobre os valores arrecadados por meio do pagamento das sanções, os estados alegam que os recursos obtidos serão investidos no sistema estadual de saúde (PITA, 2021).

Entretanto, apesar da iniciativa legislativa ser vista com bons olhos por parte da sociedade, visto a gravidade da situação, a aplicação de multa e a consequente penalização da transmissão de informações pode ocasionar a mitigação da liberdade de expressão. Em uma

declaração conjunta, a Nações Unidas, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, explicam que normas que possam de alguma maneira gerar uma espécie de censura indireta, podem causar sérios efeitos negativos no meio social, conforme a declaração mencionada:

[...] Qualquer tentativa de penalizar as informações relacionadas à pandemia pode criar desconfiança nas informações institucionais, atrasar o acesso às informações verificadas e ter um efeito amedrontador sobre a liberdade de expressão. Em outras palavras, a criminalização da desinformação é desproporcional, pois não atinge seu objetivo de bloquear informações e, em vez disso, desincentiva as pessoas de divulgarem informações que poderiam ser valiosas.⁶(ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, *online*)

Dessa forma, observar-se que as medidas regulatórias escolhidas pelos legisladores devem não só buscar a solução para limitação da propagação de informações falsas, como também manter-se atentas a proteção e a garantia do direito à livre expressão dos cidadãos.

⁶Assembleia Geral das Nações Unidas. 44ª sessão do Conselho de Direitos Humanos. As pandemias e a liberdade de opinião e expressão. 2020. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A_HRC_44_49_S.pdf

3 – A RESPOSTA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ FRENTE A DESINFORMAÇÃO GERADA DURANTE A PANDEMIA COVID-19.

3.1- A TEORIA DA REGULAÇÃO RESPONSIVA

Neste capítulo, será explorado as medidas legislativas e informacionais decretadas pelo Governo do estado do Ceará para combater a disseminação de notícias falsas. Bem como apresentaremos a Teoria da Regulação Responsiva, e a partir da base teórica fornecida por esta última passaremos a análise da Lei estadual nº 17.207/20, e como a regulação responsiva pode ser útil à normatização do enfrentamento das fake news.

A Teoria da Regulação Responsiva de AYRES e BRAITHWAITE (1992) tornou-se um dos modelos basilares para a prática da normatização contemporânea, e exercem grande influência no estudo do tema. Os autores discorrem sobre a incapacidade do Estado de regular de forma eficaz as condutas não desejadas apenas através da ameaça punitiva, sem considerar os múltiplos fatores determinantes da obediência às regras. Nesse sentido, desenvolveram um modelo com parâmetros regulatórios oferecem flexibilidade ao Estado-regulador para lidar com as diferentes motivações dos sujeitos regulados. Tal teoria defende que cada setor de mercado possui suas singularidades e que para haver uma regulação efetiva, deve-se entender sua estrutura e as motivações que levam os indivíduos a aderir um ou outro comportamento e orienta a utilização de políticas menos intervencionistas – menos pautada na coerção e punição – e mais baseadas na interação entre os sujeitos sociais, regulador e regulados.

Dessa forma, a teoria regulatória afasta-se do modelo clássico de regras de punição ou persuasão, em que as normas de natureza repressiva descrevem um comportamento indesejado e pautam a punição do agente causador a partir do seu grau de conduta. Ou seja, se o agente regulado cumpriu as determinações normativas, não será punido; se as violou, deverá ser sancionado com as penas previstas na legislação, o que acaba por oferecer pouca margem de flexibilização ao agente regulador. Ademais, o modelo tradicional de comando e controle necessita da criação de diversos aparatos e procedimentos fiscalizatório, o que acaba por ser mais dispendioso ao Estado (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Em vista disso, o modelo formulado por (AYRES ; BRAITHWAITE 1992), apresenta-se como uma nova forma de se conceber o papel da atuação regulatória do Estado, colocando-se como meio alternativo à tradicional estratégia de indução de comportamentos somente por meio da ameaça de sanção. A regulação responsiva busca entender as motivações dos sujeitos a adotarem ou não um determinado comportamento, utilizando-se de mecanismos

autorregulatórios e políticas menos intervencionistas e contundentes e mais baseadas na interação entre regulador e regulados, ao invés de restringir-se apenas as normas de comando e controle, concebidas sem considerar mecanismos de incentivos e desincentivos e impostas de forma unilateral.

Conforme expressa Vieira (2018),” a teoria da regulação responsiva tem como fundamento que os reguladores devem ser responsivos à conduta daqueles que procuram regular, adotando respostas regulatórias adequadas ao comportamento dos regulados”. O modelo responsivo sugere que o agente regulador ao deparar-se com circunstância de aplicação normativa, adote como estratégia mais efetiva uma postura regulatória flexível e dinâmica, ou seja, que os reguladores e os instrumentos regulatórios busquem adaptar-se às ações cometidas pelos indivíduos a ser regulados, procurando afastar-se da típica conduta de punição e repressão. A conduta de regulação responsiva é incentivada ao agente estatal, partindo da premissa de que o sujeito regulado é um "ator virtuoso", e que a partir do momento em que conhece sua obrigação – e sendo capaz – cumprirá de forma espontânea as regras que lhe são impostas (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Assim, apenas nos casos em que haja falha do esforço colaborativo entre o agente regulador e o regulado, é que se deve aplicar ao indivíduo a sanção. Portanto, é a conduta do regulado que determinará se a resposta do Estado deve ter uma abordagem mais intervencionista e dissuasórias de regulação, quando não obtiver o comportamento esperado. Para a Teoria da Regulação Responsiva, não há um método regulatório universalmente aplicável, cada contexto deve ser analisado e a resposta normativa deve ser escolhida conforme a circunstância e momento histórico. Não devendo excluir nenhum método normativo, porém escolhendo-o conforme a situação, a interação de diferentes técnicas reguladoras – a auto regulação, a correção, e a regulação de comando e controle – que contribui para a efetividade da regulação e será essa interação o reflexo do que o modelo regulatório responsivo concebe como sendo o objetivo final da regulação: promover a melhoria contínua do comportamento dos regulados (VIEIRA, 2018 apud BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

A teoria de (AYRES; BRAITHWAITE 1992) apresenta duas pirâmides para se entender o que seria um ideal de uma regulação responsiva: a primeira utiliza de estímulos e a segunda de sanções. As quais devem ser usadas de forma complementar, priorizando a educação, autocontrole e o cumprimento espontâneo da norma por parte do sujeito regulado e que caso deixe de cumprir a obrigação, o agente regulador poderá aplicar regras coercitivas de comando e controle, aplicando progressivamente ações sancionatórias. Sendo assim, para que

a regulação responsiva seja efetiva, o agente regulador deverá demonstrar quais serão as sanções aplicadas em caso de descumprimento, além de sinalizar que prefere obter a conformidade do comportamento do agente regulado de forma espontânea e colaborativa (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

A Teoria da Regulação Responsiva diferentemente das teorias clássicas de regulação, busca uma adequação das penalidades para que sejam aplicadas de forma proporcional às diversas condutas que se pretende reprimir, procurando dissuadir comportamentos indesejados, impondo sanções mais rígidas ao descumprimento das regras estabelecidas. Em síntese, a regulação responsiva procura o equilíbrio da atuação estatal entre a persuasão e a punição, sendo a punição usada somente em casos graves devido seu alto custo, e a persuasão incentivada por ser uma estratégia educativa e mais barata. Ademais, por conta do custo da supervisão comportamento dos agentes regulados e custo da operacionalização, o modelo propõe a construção de um sistema regulatório em rede, no qual sejam inseridos diversos atores, motivados pelo interesse comum de fazer cumprir a regulação (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Dessa forma, o modelo responsivo procura através da colaboração e educação persuadir o indivíduo regulado a seguir conforme as normas estabelecidas e que caso venha as descumprir, seja aplicado a sanção adequada a conduta cometida.

3.2- A LEI ESTADUAL Nº 17.207 PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO CEARÁ

Visando desestimular a desinformação no estado do Ceará, a administração estadual sancionou em seu Diário Oficial a Lei nº 17.207 de 2020, que estabelece multa para quem divulgar intencionalmente, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Ceará. A referida norma, regulamentada pelo Decreto 33.605, de 2020, apresenta apenas dois artigos, os quais (I) define conduta de propagação de notícia falsa como passível de sanção pecuniária, mas não traz definição sobre as características desse tipo de conteúdo; e (II) quais os critérios de classificação do valor da multa: gravidade da infração, suas consequências e as condições financeiras do infrator.

O valor da multa poderá variar entre 50 a 500 Unidades Fiscais de Referência (UFIRCEs), de R\$ 224(duzentos e vinte e quatro reais) e R\$ 2.244(dois mil e duzentos e vinte e quatro reais), sendo a graduação do valor realizada a partir da gravidade da infração, bem como as suas consequências e a situação econômica do infrator. A aplicação da multa será

precedida de lavratura de auto de infração, no qual será identificado o autuado e descrita objetivamente a infração. A norma estadual, estabelece que toda pecúnia arrecadada será redirecionada e investida no apoio ao tratamento de epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

Para o recebimento de denúncias daqueles que cometerem a infração, a administração estadual ofereceu aos cidadãos canais de comunicação (Número de WhatsApp, número de Telegram, correio e mensagens instantâneas nas contas das redes sociais) do Poder Executivo.

No mesmo sentido, com objetivo de coibir a divulgação de fake news o governo estadual criou uma agência de checagem de fatos (*fact-checking*), a agência Antifake CE. Com textos geralmente curtos, baseados no discurso oficial e auxílio de especialistas a medida busca identificar se uma notícia é falsa, imprecisas ou exageradas que possam levar o cearense à desinformação em meio à pandemia do novo coronavírus (RODRIGUES DA SILVA; ALMEIDA DA COSTA, 2020).

No texto de apresentação da sua “agência de checagens”, o Governo do Ceará esclarece:

A agência é formada pelas equipes técnicas e de comunicação das secretarias e órgãos vinculados. O grupo esclarece dúvidas, recebe denúncias e combate os efeitos das informações falsas com conteúdo de qualidade e embasamento técnico. Para acionar a agência, o contato pode ser realizado pelo WhatsApp, Telegram, e-mail ou redes sociais, que incluem Instagram, Facebook e Twitter. No site, o cidadão também terá acesso a dicas sobre como identificar informações falsas. Entre os procedimentos, é importante sempre verificar a fonte da notícia, observar a data de publicação, ler o texto completo e desconfiar de áudios, imagens e vídeos encaminhados em aplicativos de trocas de mensagens.(GOVERNO DO CEARÁ, 2020, *online*)

Dessa forma, por meio da análise das duas ações apresentadas pelo Governo do Ceará para deter o compartilhamento de fake news, nota-se um esforço por parte do ente estatal para o letramento informacional da população por meio de informações certificadas por especialistas, bem como a forma de identificar uma mensagem falsa. E por fim, caso as medidas anteriores não estimulem o efeito esperado, o estado atuará de forma rígida, punindo com multa os indivíduos que continuarem a cometer a ação não desejada.

3.3-ANÁLISE DA LEI ESTADUAL DE N° 17.207/20 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA REGULAÇÃO RESPONSIVA

Através do estudo da regularização implementada pelo Governo do estado do Ceará, a Lei de nº17. 207/2020, percebe-se uma tentativa por parte da administração pública para diminuir o compartilhamento de desinformação gerada em um período de pandemia. Entretanto, apesar da norma ser clara ao estabelecer a punição e a forma em que será aplicada, deixa a desejar ao não especificar o que necessariamente caracteriza uma informação falsa.

Observa-se a tentativa por parte do legislador em categorizar de forma proporcional aplicação de sanções para aqueles que agem com dolo ao propagar desinformação, evitando a penalização do cidadão despreparado. Busca, portanto, diferenciação da divulgação inocente de notícias falsas, do ato de quem age livre e conscientemente em busca de gerar um resultado, o que implica provar que o agente sabia da falsidade da informação ou que assumiu o risco.

Contudo, embora o objetivo do legislador fosse interromper a prejudicialidade decorrentes da desinfodemia durante a pandemia, ao utilizar o método tradicional de criminalização como parte da solução para a circulação de notícias falsas, o ente estatal pode ameaçar o direito à liberdade de livre expressão, direito fundamental garantido na Constituição Federal Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar desta pesquisa não ter como objetivo debruçar-se sobre a problemática da limitação do direito à livre expressão em detrimento da regularização do combate as fake news, não pode-se alvitrar que a metodologia de regularização de criminalização tradicional pode ocasionar censura antecipada indireta, pois podem fazer com que os cidadãos, a imprensa e os próprios meios de comunicação se sintam intimidados e desconfiados (PITA, 2021).

Conforme apresentado anteriormente no tópico 3.1, a Teoria da Regulação Responsiva busca a conciliação dos elementos de modelos tradicional de regulação rígida com os de desregulação. A metodologia responsiva oferece desenhos regulatórios flexíveis e adaptativos, buscando um equilíbrio entre punição e persuasão, viabilizando o estabelecimento de formas de regulação compatíveis com a realidade vislumbrada e os objetivos buscados. Entretanto, para que esse equilíbrio seja possível, é preciso conhecer a fundo a estrutura do mercado a ser regulado, suas normas internas e as motivações dos atores envolvidos (CARNAES, 2021).

Assim, de um lado, as instituições reguladoras devem procurar entender as limitações do mercado em efetivar determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando a imposição de normas inexecutáveis ou excessivamente onerosas para as empresas.

Por outro lado, o poder regulatório devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, priorizando e protegendo o interesse público(LAENDER, 2009).

Nesse sentido, por oferecer ao legislador flexibilidade e a capacidade de se ajustar aos mais variados contextos jurídicos, sociais e econômicos, a Teoria da Regulação Responsiva é delineada em forma de pirâmide, cuja base é composta por meios consensuais de cumprimento do comando regulatório e o ápice representa o meio mais severo de intervenção regulatória. Esse mecanismo, auxilia o regulador a saber quando é necessário ter uma postura persuasiva, marcada pela maior liberdade do regulado e quando deve exercer uma postura punitiva, adotando estratégias de comando e controle, limitando-se aos atores resistentes (BRAITHWAITE; AYRES, 1992). Essa transição entre medidas leves ou severas dependerão do arcabouço jurídico e legislativo de cada Estado e de cada instituição reguladora.

Isto posto, nota-se que as disposições trazidas pela norma estadual busca remediar os danos causados pela desinformação. Vejamos:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCEs – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei. (GORVENO DO ESTADO DO CEARA, 2020, LEI N.º 17.207, DE 30.04.20)

Todavia, através da análise do texto apresentado, é possível observar que apesar de tentar oferecer resolução para adversidade que decorreu da pandemia, a instituição reguladora não tentou imergir profundamente no desenvolvimento de soluções mais elaboradas que pudessem solucionar de forma mais adequada a problemática.

Dessa forma, ao optar por uma abordagem essencialmente condenatória e rígida, deixa desnecessariamente os atores sociais em uma situação de passividade perante a problemática. Ademais, os mecanismos para efetivação da sanção infracional acabam por ser onerosos a administração pública e em algumas vezes sem efeito concreto perante uma determinada situação. Por esta razão, esta norma regulatória pode ser vista como uma medida insuficiente para sanar o vácuo regulatório em relação às notícias falsas disseminadas no estado do Ceará.

A solução trazida pela Lei nº17.207/20, em relação aos problemas ocasionados pelas fake news são insuficientes e isto fica ainda mais evidente quando se toma como parâmetro a teoria responsiva. Neste caso, o uso das pirâmides regulatórias da teoria responsiva, seria de grande utilidade para o legislador estadual, visto que a metodologia responsiva oferece meios que poderiam facilitar sua atividade, caso fosse responsivo, o regulador poderia aproveitar novas oportunidades regulatórias, explorando aquilo que é positivo e inibindo o que é negativo. Ao relegar o cidadão, bem como as plataformas digitais, a um papel de mero espectador da atividade regulatória, o estado perde a oportunidade de estabelecer um diálogo efetivo entre os sujeitos sociais, as empresas de comunicação e a administração pública. O que ocasionaria em um letramento informacional da população e teria como colaborador e ator fiscal as plataformas de comunicação digital.

Por fim, salienta-se que o acesso à informação de qualidade é reconhecido como um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de direito, atuando positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, contribuindo para a realização de outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, moradia, etc. O direito a informações confiáveis e precisas é fundamental em todos os momentos, mas durante uma crise como a atual pandemia da COVID-19, esse acesso pode ser uma questão de vida ou morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propagação de informações falsas, seja ou não de forma intencional é tão antiga quanto as relações humanas, e como apresentado neste trabalho pode ocasionar sérios problemas a sociedade. No mundo contemporâneo a internet tornou-se a principal ferramenta de comunicação entre os indivíduos, e durante as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia do novo coronavírus tornou-se o principal meio de pesquisa sobre a doença. Que como visto ocasionou um aumento desenfreado da disseminação de notícias falsas ou enganosas.

Em tal contexto pandêmico, além dos riscos ocasionados pela grave enfermidade, a propagação de fake news podem contribuir ativamente para o agravamento da situação, uma vez que, conforme discutidos no presente trabalho, os sujeitos que recebem uma informação falsa acreditando que aquela mensagem é verdadeira podem acabar por se predispor à escolha de comportamentos inadequados de proteção, que podem resultar em eventos de saúde graves consequências.

Nesse sentido, os falseamentos encontra-se espalhados por toda a web, com afirmações inventadas de dados de infectados e mortos, bem como estudos sobre o uso de medicamentos de eficácia e recomendação não comprovadas e atestadas pela comunidade científica, bem como medidas ineficazes de prevenção a COVID-19, sucedendo no processo de desinformação. Assim a pandemia do SARS-CoV-2, trouxe um novo aspecto dos malefícios decorrentes das notícias falsas. Demonstrando a necessidade da ciência jurídica de evoluir e acompanhar os fenômenos sociais contemporâneos, para garantir a proteção dos indivíduos. Diante de tal situação, vários países, assim como, seus legisladores e teóricos buscam métodos de conter ou resolver tal problemática, entretanto devido sua complexidade encontram entraves para uma resolução efetiva.

Através de uma metodologia bibliográfica exploratória a presente pesquisa buscou entender como as fake news podem afetar a percepção dos indivíduos para com sua realidade, e como a infodemia ganhou forças no contexto de uma sociedade da pós-verdade, e como tais fenômenos podem prejudicar a saúde pública coletiva. Buscou-se entender quais respostas legislativas estão sendo escolhidas por determinados países latino-americanos, incluindo o Brasil, para o enfrentamento da disseminação de notícias falsas em tempos de pandemia, sendo possível notar que todos os países escolhidos para esta pesquisa, utilizaram a metodologia de regularização criminal tradicional para o combate as fake news. Por fim, procurou analisar a Lei estadual de nº 17.207, promulgada pelo Estado do Ceará a partir da

ótica da teoria de regulação responsiva, e concluiu-se que a norma estadual poderia obter melhores resultados caso fizesse uso da metodologia responsiva.

Ademais, pode-se concluir que apesar dos esforços legislativos para diminuir o compartilhamento de fake news dentro das redes sociais, as propostas de regularização a nível nacional e estadual, ainda não conseguiram adequar-se de maneira que proporcione resultados plausíveis para atenuar os efeitos prejudiciais da disseminação de notícias falsas. Além disso, na tentativa de solucionar tal problemática, muitos reguladores deixam de observar os efeitos da normatização da limitação do compartilhamento de informações – sejam elas consideradas falsas ou não – o que pode acabar por cercear o direito a liberdade de expressão ou ocasionar em formas de censura indireta. Ao longo dessa pesquisa, não foi possível encontrar uma resposta dogmática no ordenamento jurídico brasileiro que busque atenuar os efeitos sociais das fake news.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Verdade e Política**. São Paulo: RELOGIO D'AGUA, 1995. 59 p. ISBN 9727082823.

Assembléia Geral das Nações Unidas. 44ª sessão do Conselho de Direitos Humanos. **As pandemias e a liberdade de opinião e expressão**. 2020. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A_HRC_44_49_S.pdf

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia**. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 2. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020.

BRAITHWAITE, J.; AYRES, I. *Responsiveregulation: transcendingthederegulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992.

CARNAES, Mariana. **Breve reflexão sobre a regulação responsiva**. Consultor Jurídico, [s. l.], 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>. Acesso em: 20 nov. 2021

CÂNDIDO MOREIRA, M. R.; AURICÉLIO BERNARDO CÂNDIDO, J.; FERREIRA ALEXANDRE, S.; COSTA TORRES, G. M.; BEZERRA DOS SANTOS, C. M.; SILVA COSTA, M. **Categorias das fake news sobre COVID-19 disseminadas no primeiro ano da pandemia no Brasil**: 10.15343/0104-7809.202145221232. O Mundo da Saúde, v. 45, n. 1, p. 221-232, 27 abr. 2021.

CAVALCANTE, Igor. Antifake: Governo do Ceará lança agência de checagem de dados e notícias. **Governo do Estado do Ceará**, Fortaleza- CE, ano 2020, p. 1-2, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/04/29/antifake-governo-do-ceara-lanca-agencia-de-checagem-de-dados-e-noticias/>. Acesso em: 1 abr. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. 1. ed. São Paulo: Faro Editorial, 2018. 144 p. v. único. ISBN 8595810176.

FALCÃO, Paula; BATISTA DE SOUZA, Aline. **Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil**." Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde [Online], [S. l.], p. 1-17, 23 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29397/reciis.v15i1.2219>. Disponível em: <https://www.reciiis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2219>. Acesso em: 23 jun. 2021.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo: Um guia político para quem se importa**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020. 192 p. v. único. ISBN 978655351743.

FOLHA DE S. PAULO, **YouTube endurece medidas contra vídeos antivacinas da Covid**. FOLHA DE S. PAULO, São Paulo, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/youtube-endurece-medidas-contravideos-antivacinas-da-covid.shtml>.

GARCIA, Leila Posenatoe DUARTE, Elisete. **Infodemia: excesso de quantidade em detrimento da qualidade das informações sobre a COVID-19**. *Epidemiologia e Serviços de Saúde* [online]. v. 29, n. 4 [Acessado 30 de set 2021], e2020186. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000400019>>. ISSN 2237-9622.

HARTMANN, Ivar Alberto; IUNES, Julia. **Fake News No Contexto De Pandemia E Emergência Social: Os Deveres E Responsabilidades Das Plataformas De Redes Sociais Na Moderação De Conteúdo Online Entre A Teoria E As Proposições Legislativas**. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 94, nov. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4607>>.

LAENDER, G. B. **Características e oportunidades da desregulação: a busca por um novo modelo de atuação estatal**. *Law, State and Telecommunications Review*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 181–202, 2009. DOI: 10.26512/lstr.v1i1.21743. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21743>. Acesso em: 20 nov. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de. **O Impacto negativo das ‘Fakenews’ nos Serviços Públicos de Saúde: redução da vacinação e da erradicação de doenças no Brasil**. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 25, n. 10, p. 142-161, abr. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5310>>. Acesso em: 30 set. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.5310>.

LEMOS, André. *Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MARTINS, S. Airbnb e Regulação Responsiva: uma análise do Projeto de Lei do Senado nº 748/2015. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 113–130, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19179>. Acesso em: 01 out. 2021

MELLO DA SILVA, J. M. A. M. **A Regulação Responsiva das Telecomunicações: Novos horizontes para o controle de obrigações pela Anatel**. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 255-280, maio de 2017.

MINISTERIO DA SAUDE. **Saúde sem fake news**. Online, 2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>. Acesso em: 7 maio 2021.

MIRANDA COSTA, Luciana; NÓBREGA, Lizete; TOSCANO, Carolina. **Combate à Desinformação na Pandemia da Covid-19: Ações Afirmativas das Plataformas Digitais**. *Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*, Rio Grande do Norte, ano 2021, v. 23, n. 1, p. 1-32, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/epitic/article/view/14647>. Acesso em: 30 set. 2021.

ONU. COVID-19: chefe da ONU alerta para ‘epidemia de desinformação’. *ONU*, Brasília, abr. 2020. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/covid-19-chefe-da-onu-alerta-para-epidemia-de-desinformacao>>. Acesso em: 1 de abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO (UNESCO Office Brasília); POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. **Desinfodemia: dissecar as respostas à desinformação sobre a COVID-19**. França: UNESCO Office Brasília, 2020. 16 p. v. Resumo de políticas. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374417_por. Acesso em: 14 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO (UNESCO Office Brasília); POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. **Desinfodemia: decifrar a desinformação sobre a COVID-19**. França: UNESCO Office Brasília, 2020. 16 p. v. Resumo de políticas. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374416_por?posInSet=1&queryId=9174e51c-e4f1-4a35-bc46-017ae77af2a8. Acesso em: 14 abr. 2021.

Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS. Organização Mundial da Saúde - OMS. Repositório Institucional para Troca de Informações – Iris. Fichas Informativas COVID-19: entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19 [Internet]. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054?locale-attribute=pt>

REDES sociais deram voz a legião de imbecis, diz Umberto Eco. UOL Notícias, [s. l.], 11 jun. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2015/06/11/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecisdiz-umberto-eco.jhtm>. Acesso em: 27dez. 2021.

ROCHA, Telma; BRANDÃO, Cleyton; SOUZA E CRUZ, Diego. **fake news em tempos de covid-19: discursos de ódio nas redes sociais como ressonância da desinformação**. edição especial ii: educação e democracia em tempos de pandemia, Rio de Janeiro, 2020. DOI <https://doi.org/10.12957/riae.2020.51910>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51910>. Acesso em: 1 jun. 2021

RODRIGUES DA SILVA, Naiana; ALMEIDA DA COSTA, Rômulo. **Checagem de fatos no combate à desinformação na pandemia: um estudo de caso de fact-checking na comunicação pública estatal**. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo: VII Seminário de Pesquisa em Jornalismo Investigativo, [s. l.], p. 1-19, 10 set. 2020.

SENADO FEDERAL (Distrito Federal). Agencia Senado; WESTIN, Ricardo. **Interesses políticos e descaso social alimentaram Revolta da Vacina em 1904**. Arquivo S, Brasília, ano 2020, ed. 72, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/interesses-politicos-e-descaso-social-alimentaram-revolta-da-vacina>. Acesso em: 3 set. 2021.

SENADO FEDERAL (Distrito Federal). Agencia Senado; WESTIN, Ricardo. **Fake news sabotaram campanhas de vacinação na época do Império**. Fonte: Agência Senado. Arquivo S, Brasília, ano 2019, ed. 61, 7 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fake-news-sabotaram-campanhas-de-vacinacao-na-epoca-do-imperio>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Evandro Rabello da. **Fake news, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta**. Orientador: Fabiano Menke. 2018. 81 p. Trabalho de Conclusão de Graduação (Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de

Ciências Jurídicas e Sociais.) - Graduação, Porto Alegre, 2018. DOI <http://hdl.handle.net/10183/174556>. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174556>.

SOUSA JÚNIOR, J. H.; RAASCH, M.; SOARES, L.; RIBEIRO, V. H. A. S. **Da desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil**. Cadernos de Prospecção – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020.

S. PACHECO, Cristina. **O Protagonismo Das Redes Sociais Na Eleição De Bolsonaro À Presidência Do Brasil Em 2018**. 1º Congresso Ibero-americano sobre Ecologia dos Meios - Da Aldeia Global à Mobilidade, online, ano 2019, p. 1-18, 16 jan. 2019. Disponível em: <http://meistudies.org/index.php/cia/iac/paper/view/259>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TANABE LIVRAMENTO, Marina; PEREIRA, Rafael. **“FAKE NEWS”, COVID-19 E DIREITO PENAL**. Brazilian Journals of Development, [s. l.], ano 2021, v. 7, n. 3, p. 2, 6 dez. 2021. DOI <https://doi.org/10.34117/bjdv7n3-095>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/25763>.

TEIXEIRA, Adriana. **Fake news contra a vida: desinformação ameaça vacinação de combate à febre amarela**. 2018. 97 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21972>

UNESCO (Paris); BARATA, Joan. COVID-19: o papel dos operadores jurídicos na proteção e na promoção do direito à liberdade de expressão: diretrizes. Paris : UNESCO, 2020 , França, ano 2020, v. Righttoinformation, p. 1-13, 2020. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374208_por. Acesso em: 13 abr. 2021.

UNESCO Office Montevideo and Regional Bureau for Science in Latin America and the Caribbean; PITA, Marina. **Desinformação durante a pandemia e a resposta regulatória Latino-Americana**, Paris, ed. 0000377721, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377721_por?posInSet=4&queryId=a30fb695-08a3-4520-a6a7-d4b9e1ff5649. Acesso em: 29 out. 2021.

UNESCO. Escritório regional de ciências da UNESCO para a América Latina e o Caribe; PÉREZ, Ana Laura. **As políticas das grandes plataformas referentes a discurso de ódio durante a COVID-19**. Uruguai, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377720_por?posInSet=25&queryId=a30fb695-08a3-4520-a6a7-d4b9e1ff5649. Acesso em: 30 set. 2021.

VIEIRA, V. L. R. **A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018.

Zarocostas J. How to fight an infodemic. Lancet [Internet]. 2020 Feb. Dispo. em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30461-X](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30461-X)

ZATTAR, Mariana. **Competência em Informação e Desinfodemia no contexto da pandemia de Covid-19**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, e5391, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5391>. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5391>. Acesso em: 23 jun. 2021.